

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 368, DE 2016

Susta o "Decreto de 1º de abril de 2016, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Conceição ou Impertinente, situado no Município de Fazenda Nova, Estado de Goiás".

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I - RELATÓRIO

Vem a este colegiado a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, com a finalidade de sustar o Decreto de 1º de abril de 2016, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Conceição ou Impertinente, situado no Município de Fazenda Nova, Estado de Goiás.

Em sua justificativa, o autor destaca que o decreto em causa extrapola das competências do Poder Executivo e não atende aos preceitos do ato administrativo, de onde a necessidade imperiosa de revogar essa norma secundária.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), o projeto recebeu parecer pela aprovação, de lavra do Deputado Josué Bengtson.

A proposição é sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno, bem como do seu mérito, de acordo com o despacho exarado pelo Presidente da Casa.

A matéria é constitucional. Nos termos do art. 49, V, da Constituição, e do art. 24, XII, do Regimento Interno desta Casa, cabe ao Congresso Nacional, com exclusividade, sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

No que diz respeito à juridicidade, a proposição não atenta contra os princípios que informam o ordenamento jurídico nacional.

Nada a opor à técnica legislativa empregada, que obedece aos padrões normalmente consagrados na tradição parlamentar.

Assim sendo, quanto aos aspectos que nos cabe abordar no âmbito deste colegiado, por força do art. 54, I, do Regimento Interno da Casa, não encontramos óbices à livre tramitação da matéria.

No mérito, consideramos o PDC nº 368, de 2016, oportuno e conveniente, porquanto, entre outros motivos, ataca ato normativo secundário eivado de vício insuperável, conforme apontado em sua justificativa. Como bem aduz o seu autor, nobre Deputado Jerônimo Goergen:

“A matéria é complexa, e claramente o método de demarcação das terras indígenas que vem sendo adotado pelo Brasil não atende os interesses dos indígenas e dos produtores rurais, que eventualmente estejam em áreas consolidadas. Atualmente tramita na Câmara dos Deputados uma Comissão Parlamentar de Inquérito INCRA/FUNAI para investigar irregularidades nas demarcações e desapropriações de terras para o reservas indígenas e assentamentos.

Quase a totalidade das demarcações administrativas, pelo ativismo judicial e pela adoção de critérios muitas vezes discutíveis, geram a necessidade de análise judicial.

O Decreto tem efeito de ilegalidade, pois publicado nas vésperas da votação de afastamento da Presidente da

República, não visa atingir o fim do ato administrativo e atender os interesses dos beneficiados, mas sim, apenas editar atos administrativos para marcar a gestão sem a devida análise e discussão do tema.

A Administração Pública ao editar o Decreto não atendeu aos princípios basilares inerentes ao ato administrativo (legalidade, impessoalidade e moralidade), sendo um ato inconstitucional e frágil, pela falta

Ao extrapolar suas competências, e desvirtuar o ato normativo, a Presidente da República edita o Decreto sem numeração para demarcação de terras indígenas, tornando-se necessário sustar seus efeitos, por não atender os preceitos do ato administrativo e extrapolar o poder regulamentar da Presidente da República. ”

Por todas essas razões, procede a intenção de sustar o Decreto de 1º de abril de 2016, objeto do presente PDC.

Isso posto, nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 368, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator